



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)

# Direito e Sociedade

**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos**

(Organizador)

# Direito e Sociedade

Atena Editora  
2019

2019 by Atena Editora  
Copyright © Atena Editora  
Copyright do Texto © 2019 Os Autores  
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora  
Editora Executiva: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Antonella Carvalho de Oliveira  
Diagramação: Geraldo Alves  
Edição de Arte: Lorena Prestes  
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

#### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista  
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b>	
D598	Direito e sociedade [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Direito e Sociedade; v. 1)  Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-442-9 DOI 10.22533/at.ed.429190507  1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série.  CDD 340.115
<b>Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422</b>	

Atena Editora  
Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
contato@atenaeditora.com.br

## APRESENTAÇÃO

A obra **Direito e Sociedade – Vol. 01** – corresponde a uma coletânea que reúne vinte e cinco capítulos de pesquisadores vinculados a instituições nacionais e internacionais que uniram esforços para debater problemas sensíveis da sociedade e que, direta ou indiretamente, encontram ecoar no contexto jurídico. A atualidade pede a cada um de nós uma maior atenção para os atos individuais e coletivos, privados e públicos, de modo a sempre voltar atenções para a coletividade, esta que permanece a ter o seu bom desenvolvimento minorado pelos anseios essencialmente marcados pela primazia do particular em detrimento do geral. Deste modo, e tomadas por essa premissa de ações sociais que encontram diálogo com o meio jurídico, aqui estão selecionadas contribuições que, se assim podemos delimitar, englobam temáticas de direitos fundamentais – personalidade, moradia, saúde, trabalho e outros –, extensão e educação.

Partindo para os capítulos, temos:

- **DIREITO E LITERATURA: APONTAMENTOS ACERCA DA BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA**, de Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos, propõe um estudo a respeito da permissibilidade ou não da publicação de biografias não autorizadas a partir de um enfoque marcado na interdisciplinaridade, o que possibilita um diálogo entre os estudos jurídicos e os estudos literários.
- **A INCIDÊNCIA DOS DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS**, de Daniela Lavina Carniato, discute a eficácia dos direitos humanos na seara privada e a influência da principiologia presente no constitucionalismo como maneira de estabelecer um novo olhar nas relações entre particulares.
- O direito a construir uma nova vida social sem o peso do contínuo rememorar sempre condenatório da culpa do passado está presente em **DIREITO AO ESQUECIMENTO: A DIGNIDADE DOS “EX- PRESIDÁRIOS” E SUAS FAMÍLIAS**, de Luciano Lavor Terto Júnior, que, ao evocar a dignidade da pessoa humana, apresenta o direito ao esquecimento como sendo este a ferramenta capaz de dar uma nova oportunidade de retomada de uma vida social para aquele que outrora errou e pagou pela sua conduta reprovável.
- **A INTERNET DAS COISAS NA SOCIEDADE: UMA ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DE UMA SOCIEDADE UBÍQUA**, de Alberto Mateus Sábato e Sousa, aborda a necessidade de proteger os direitos fundamentais diante das problemáticas trazidas pela modernização, esta marcada com a evolução da informatização e com o desenvolvimento da Internet das Coisas.
- Marcado no crescimento desordenado dos espaços urbanos está **A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O DIREITO À CIDADE E O DESENVOLVIMENTO URBANO ESTRATÉGICO DE BOA VISTA**, de Bruna Rodrigues de Oliveira,

Rodrigo Ávila e Sued Trajano, que, ao destinar atenção para a realidade de Boa Vista, acaba por abranger uma problemática em que orbita a maioria dos municípios brasileiros.

- Outro embaraço que permeia a realidade de nossas cidades e que corresponde responsabilidade do poder público em zelar diz respeito à moradia, esta lacuna é dialogada em **EFETIVIDADE DO DIREITO À MORADIA NA COMUNIDADE DE AREIA**, de Daniela Campos Libório e Mariana Vilela Corvello, ao passo que indica como direito humano não apenas ter um espaço físico para residir, mas sobretudo ter qualidade e dignidade para desenvolver as suas habilidades enquanto sujeito de direitos.
- **DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA POTÁVEL**, de Juliana Caixeta de Oliveira, frisa o acesso à água como um direito humano do indivíduo, sendo uma temática que versa não somente sobre escassez de abastecimento, mas que atinge também aos casos de enchentes e alagamentos.
- **AS AFIRMATIVAS E O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL A PARTIR DE UMA LEITURA INTERPRETATIVA CONSTITUCIONAL DA LEI 12.711/2012**, de Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos Terra, Rômulo Soares Cattani, Maria Paula da Rosa Ferreira, Thomaz Delgado de David e João Antônio de Menezes Perobelli, envolve considerações sobre a democratização do ensino promovido por meio do aparato constitucional contemporâneo, além de prestar atenção na importância das políticas de ações afirmativas para esse regular desenvolvimento, posto que essas aludidas ações permitem a inclusão de sujeitos que antes restavam marginalizados ao processo.
- Rememorando a obra de destaque de Orwell e estabelecendo um paralelo com depoimentos da Comissão Municipal da Verdade de Juiz de Fora, **ENTRE O FATO E A FANTASIA: A COMISSÃO MUNICIPAL DA VERDADE DE JUIZ DE FORA E A OBRA 1984, DESFAZENDO A ILUSÃO POR TRÁS DOS REGIMES DITATORIAIS**, de Giulia Alves Fardim e Rafael Carrano Lelis, retrata, por meio do diálogo entre direito e literatura, o desrespeito aos direitos humanos por ações de instituições estatais que, mediante o seu ofício primeiro, deveriam promover e incentivar o cumprimento das legislações nacionais e internacionais no tocante ao tema.
- Uma parcela de militares nacionais foi decisiva para a não participação brasileira na Guerra da Coreia, esse é o debate trazido por **MILITARES EM REVOLTA: MOBILIZAÇÃO POLÍTICA DOS MARINHEIROS BRASILEIROS NO CONTEXTO DA GUERRA DA COREIA (1950-1953)**, de Ricardo Santos da Silva, que trata de violações de direitos humanos que foram disparadas contra estes militares pelo fato de serem alinhados com a esquerda.
- Alcançando a temática da saúde, **MENDIGANDO SALUD: PROBLEMÁTICA**

**CA DE ATENCIÓN EN SALUD – PERSONAS PRIVADAS DE LA LIBERTAD**, de Elsa Carolina Giraldo Orejuela, expõe, fundado na realidade colombiana, como é a relação entre atenção à saúde e a situação de pessoas que cumprem pena em regime de privação de liberdade.

- Também contemplando saúde e realidade prisional, mas agora alicerçado do prisma brasileiro, temos **DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À SAÚDE NOS PRESÍDIOS FEDERAIS BRASILEIROS E A TEORIA DA TRANS-NORMATIVIDADE**, de Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira, que analisa a condicionante de isolamento prolongado e rigoroso, próprio dos presídios federais, para a saúde mental dos detentos.
- **A PÍLULA DO MILAGRE: O CASO DA FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA**, de Rodrigo Cerqueira de Miranda, alude, com base na fosfoetilonamina sintética, de substâncias que, mesmo sem registro científico, restam utilizadas e pleiteadas judicialmente por indivíduos que acreditam na eficácia desses preparos.
- Saúde e ocupação laboral encontram espaço em **RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DOS IMPACTOS CAUSADOS POR EXPOSIÇÃO AOS AGROTÓXICOS À SAÚDE HUMANA**, de Susan Costa, Manoel Baltasar Baptista da Costa e Hildebrando Herrmann, que enfoca a exposição aos agrotóxicos como fator extremamente perigoso e fomentador de riscos ocupacionais para aqueles que trabalham na atividade agrícola.
- Em **CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO: UMA ANÁLISE DO SEU COMPORTAMENTO NO ESTADO DE GOIÁS**, de Cláudia Glênia Silva de Freitas e Jackeline Maciel dos Santos, há o cuidado de pautar o trabalho escravo baseado nas atuais compreensões sobre o tema, bem como observando a realidade do Estado de Goiás, o sétimo estado brasileiro no ranking de trabalhadores encontrados em situação semelhante à escravidão.
- Gilberto Freyre é recordado em **“A SENZALA MODERNA É O QUARTINHO DA EMPREGADA”**: REFLEXÕES SOBRE A CONDIÇÃO DE VIDA DE EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL quando Camila Rodrigues da Silva e Thiago Henrique de Almeida Bispo examinam os abusos e experiências vivenciadas relatadas por empregadas domésticas na comunidade “Eu, Empregada Doméstica” hospedada na rede social Facebook.
- **REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA E OS PREJUÍZOS DA FLEXIBILIZAÇÃO/PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS: ANÁLISE DA VALORIZAÇÃO DOS ACORDOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO**, de Marcelo Gomes Batestrin e Jales Ferreira das Neves, salienta para a violência neoliberal que a legislação trabalhista enfrenta nos últimos anos no território nacional e a consequente supressão de direitos sociais anteriormente conquistados.

- (Re)construção das unidades familiares após o enfrentamento no Poder Judiciário corresponde ao fator principal da abordagem trazida em **O PROJETO DE EXTENSÃO “FALANDO EM FAMÍLIA” EM NÚMEROS: OS BENEFÍCIOS DO CONSENSO QUANDO OS LAÇOS MATRIMONIAIS SE ROMPEM**, de Dirce do Nascimento Pereira, Dheiziane da Silva Szkut, Isadora de Souza Rocha, Mariana Vargas Fogaça e Zilda Mara Consalter, ao apresentar a composição dos conflitos como mecanismo mais eficaz para minimizar as tensões familiares e resguardar vulneráveis dos embates que ocorram.
- Oriundo das atividades de extensão que dialogaram sobre controle social democrático, Andressa Kolody, Dan Junior Alves Nolasco Belém e Emilie Faedo Della Giustina analisam, em **EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: SERVIÇO SOCIAL E CONTROLE SOCIAL DEMOCRÁTICO**, refletem criticamente os contributos dos projetos Controle social: estudos e vivências no município de Guarapuava e Democracia e controle social: perspectivas e vivências no município de Guarapuava-PR para a comunidade local.
- Ao ressaltar que o superendividamento corresponde a um dos incômodos da atualidade, Vanessa Trindade Nogueira, Alexandre Reis e Fernanda Pires Jaeger, em **CLÍNICA DE FINANÇAS: EXPERIÊNCIA INTERPROFISSIONAL DE CUIDADO PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO**, enfatizam o auxílio do mencionado projeto de extensão para reorganização financeira daqueles atendidos.
- **JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EDUCAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA IDENTIDADE NESTE PROCESSO**, de Flávia Maria Lourenço da Costa, Mayara Felix Sena Nunes e Wesley Werner da Silva Nunes, aponta a aplicação da metodologia da justiça restaurativa como adoção capaz de minimizar a ocorrência de comportamentos violentos em realidade escolar.
- A escola como ambiente potencializador do exercício de cidadania é explicado em **FORMAÇÃO PARA A CIDADANIA, JUVENTUDES E GÊNERO: DO LEGAL AO REAL EM ESCOLAS PAULISTAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, de Matheus Estevão Ferreira da Silva e Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo, com suporte na compreensão e proposta de igualdade de gênero.
- Em **EDUCAÇÃO E ESCOLA NA FILOSOFIA DE SÓCRATES A PARTIR DA REFLEXÃO CORPO E ALMA**, Aline Carla da Costa e Cláudio Roberto Brocanelli discorrem o pensamento corpo e alma dentro da realidade escolar.
- Em decorrência do elevado quantitativo de conteúdos que versam sobre direito e literatura no âmbito dos encontros do Conselho de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), precisamente no grupo de trabalho Direito, Arte e Literatura, Pedro do Amaral Fernandez Ruiz e Iara Pereira

Ribeiro buscam o estabelecimento de uma sistematização de resultados e de produção desses estudos em **PRODUÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO E LITERATURA NO BRASIL**.

- Alcançando a relação direito e arte, marcada agora na música, temos, em **DIREITO E ARTE: A APRECIÇÃO MUSICAL COMO SUPORTE AO ENSINO JURÍDICO**, de Rui Carlos Dipp Júnior e Leilane Serratine Grubba, o aporte musical como estratégia e ferramenta didático-pedagógica para o ensino jurídico.

Dentro desse imenso arcabouço que une **Direito e Sociedade**, desejamos aos nossos leitores um excelente exercício de diálogo com os textos aqui dispostos. Que as colocações aqui contidas sejam verdadeiros incômodos capazes de impulsionar mais e mais produção de conhecimento.

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
DIREITO E LITERATURA: APONTAMENTOS ACERCA DA BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA	
<i>Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4291905071</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>18</b>
A INCIDÊNCIA DOS DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS	
<i>Daniela Lavina Carniato</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4291905072</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>29</b>
DIREITO AO ESQUECIMENTO: A DIGNIDADE DOS “EX- PRESIDÁRIOS” E SUAS FAMÍLIAS	
<i>Luciano Lavor Terto Junior</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4291905073</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>41</b>
A INTERNET DAS COISAS NA SOCIEDADE: UMA ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DE UMA SOCIEDADE UBÍQUA	
<i>Alberto Mateus Sábatto e Sousa</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4291905074</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>53</b>
A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O DIREITO À CIDADE E O DESENVOLVIMENTO URBANO ESTRATÉGICO DE BOA VISTA	
<i>Bruna Rodrigues de Oliveira</i>	
<i>Rodrigo Ávila</i>	
<i>Sued Trajano</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4291905075</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>66</b>
EFETIVIDADE DO DIREITO À MORADIA NA COMUNIDADE PORTO DE AREIA	
<i>Daniela Campos Libório</i>	
<i>Mariana Vilela Corvello</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4291905076</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>76</b>
DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA POTÁVEL	
<i>Juliana Caixeta de Oliveira</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4291905077</b>	
<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>89</b>
AS AÇÕES AFIRMATIVAS E O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL A PARTIR DE UMA LEITURA INTERPRETATIVA CONSTITUCIONAL DA LEI 12.711/2012	
<i>Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos Terra</i>	

*Rômulo Soares Cattani*  
*Maria Paula da Rosa Ferreira*  
*Thomaz Delgado de David*  
*João Antônio de Menezes Perobelli*

**DOI 10.22533/at.ed.4291905078**

**CAPÍTULO 9 ..... 95**

ENTRE O FATO E A FANTASIA: A COMISSÃO MUNICIPAL DA VERDADE DE JUIZ DE FORA E A OBRA *1984*, DESFAZENDO A ILUSÃO POR TRÁS DOS REGIMES DITATORIAIS

*Giulia Alves Fardim*  
*Rafael Carrano Lelis*

**DOI 10.22533/at.ed.4291905079**

**CAPÍTULO 10 ..... 113**

MILITARES EM REVOLTA: MOBILIZAÇÃO POLÍTICA DOS MARINHEIROS BRASILEIROS NO CONTEXTO DA GUERRA DA COREIA (1950-1953)

*Ricardo Santos da Silva*

**DOI 10.22533/at.ed.42919050710**

**CAPÍTULO 11 ..... 123**

MENDIGANDO SALUD: PROBLEMÁTICA DE ATENCIÓN EN SALUD- PERSONAS PRIVADAS DE LA LIBERTAD

*Elsa Carolina Giraldo Orejuela*

**DOI 10.22533/at.ed.42919050711**

**CAPÍTULO 12 ..... 136**

DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À SAÚDE NOS PRESÍDIOS FEDERAIS BRASILEIROS E A TEORIA DA TRANSNORMATIVIDADE

*Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira*

**DOI 10.22533/at.ed.42919050712**

**CAPÍTULO 13 ..... 150**

A PÍLULA DO MILAGRE: O CASO DA FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA

*Rodrigo Cerqueira de Miranda*

**DOI 10.22533/at.ed.42919050713**

**CAPÍTULO 14 ..... 161**

RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DOS IMPACTOS CAUSADOS POR EXPOSIÇÃO AOS AGROTÓXICOS À SAÚDE HUMANA

*Susan Costa*  
*Manoel Baltasar Baptista da Costa*  
*Hildebrando Herrmann*

**DOI 10.22533/at.ed.42919050714**

**CAPÍTULO 15 ..... 177**

CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO: UMA ANÁLISE DO SEU COMPORTAMENTO NO ESTADO DE GOIÁS

*Cláudia Glênia Silva de Freitas*

**CAPÍTULO 16 ..... 190**

“A SENZALA MODERNA É O QUARTINHO DA EMPREGADA”: REFLEXÕES SOBRE A CONDIÇÃO DE VIDA DE EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL

*Camila Rodrigues da Silva*

*Thiago Henrique de Almeida Bispo*

DOI 10.22533/at.ed.42919050716

**CAPÍTULO 17 ..... 201**

REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA E OS PREJUÍZOS DA FLEXIBILIZAÇÃO/PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS: ANÁLISE DA VALORAÇÃO DOS ACORDOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

*Marcelo Gomes Balestrin*

*Jales Ferreira das Neves*

DOI 10.22533/at.ed.42919050717

**CAPÍTULO 18 ..... 215**

O PROJETO DE EXTENSÃO “FALANDO EM FAMÍLIA” EM NÚMEROS: OS BENEFÍCIOS DO CONSENSO QUANDO OS LAÇOS MATRIMONIAIS SE ROMPEM

*Dirce do Nascimento Pereira*

*Dheiziane da Silva Szekut*

*Isadora de Souza Rocha*

*Mariana Vargas Fogaça*

*Zilda Mara Consalter*

DOI 10.22533/at.ed.42919050718

**CAPÍTULO 19 ..... 230**

EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: SERVIÇO SOCIAL E CONTROLE SOCIAL DEMOCRÁTICO

*Andressa Kolody*

*Dan Junior Alves Nolasco Belém*

*Emilie Faedo Della Giustina*

DOI 10.22533/at.ed.42919050719

**CAPÍTULO 20 ..... 241**

CLÍNICA DE FINANÇAS: EXPERIÊNCIA INTERPROFISSIONAL DE CUIDADO PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO

*Vanessa Trindade Nogueira*

*Alexandre Reis*

*Fernanda Pires Jaeger*

DOI 10.22533/at.ed.42919050720

**CAPÍTULO 21 ..... 248**

JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EDUCAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA IDENTIDADE NESTE PROCESSO

*Flávia Maria Lourenço da Costa*

*Mayara Felix Sena Nunes*

*Wesley Werner da Silva Nunes*

DOI 10.22533/at.ed.42919050721

<b>CAPÍTULO 22</b> .....	<b>256</b>
FORMAÇÃO PARA A CIDADANIA, JUVENTUDES E GÊNERO: DO LEGAL AO REAL EM ESCOLAS PAULISTAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
<i>Matheus Estevão Ferreira da Silva</i> <i>Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.42919050722</b>	
<b>CAPÍTULO 23</b> .....	<b>268</b>
EDUCAÇÃO E ESCOLA NA FILOSOFIA DE SÓCRATES A PARTIR DA REFLEXÃO CORPO E ALMA	
<i>Aline Carla da Costa</i> <i>Cláudio Roberto Brocaneli</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.42919050723</b>	
<b>CAPÍTULO 24</b> .....	<b>280</b>
PRODUÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO E LITERATURA NO BRASIL	
<i>Pedro do Amaral Fernandez Ruiz</i> <i>Iara Pereira Ribeiro</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.42919050724</b>	
<b>CAPÍTULO 25</b> .....	<b>293</b>
DIREITO E ARTE: A APRECIÇÃO MUSICAL COMO SUPORTE AO ENSINO JURÍDICO	
<i>Rui Carlos Dipp Júnior</i> <i>Leilane Serratine Grubba</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.42919050725</b>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR</b> .....	<b>300</b>

## DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À SAÚDE NOS PRESÍDIOS FEDERAIS BRASILEIROS E A TEORIA DA TRANSNORMATIVIDADE

**Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira**

Instituição: Universidade Nacional de Mar Del Plata  
Fortaleza -CE, Brasil.

**RESUMO:** O Sistema Penitenciário Federal no Estado Brasileiro foi implementado em 2006, como uma reprodução do modelo de unidades de segurança máxima norte-americanas, com o uso ostensivo de vigilância e reclusão individual do preso. Esse novo regime do Estado Brasileiro é de isolamento prolongado e rigoroso. O objeto da pesquisa diz respeito às consequências desse regime à saúde mental dos detentos. A partir do momento em que os Estados-nações assumiram a posição de discutir os direitos dos indivíduos em âmbito mais amplo, não apenas internamente, surge o compromisso de cumprir as imposições internacionais e garantir a efetivação de tais direitos. A justificativa da relevância temática refere-se à inobservância das garantias constitucionais e da carta de direitos humanos a partir da análise da teoria da transnormatividade. A inclusão e manutenção de presos em estabelecimento penais federais de segurança máxima deveria ser medida excepcional e por prazo determinado. Inúmeros são os casos de suicídios e morte no Sistema Penitenciário Federal. A metodologia de pesquisa utilizada é bibliográfica e de campo.

Dentre os objetivos, expandir o debate acerca do tema a fim de colaborar com a expansão de medidas gerenciais/administrativas que garantam a efetivação dos direitos em comento; discutir ideias e compreender a evolução histórica de conquistas de direitos nesta área. Dentre os resultados parciais, destaque-se que a custódia no Sistema Penitenciário Federal está a gerar danos psíquicos e emocionais, submetendo os condenados a malefícios que não se limitam à privação de liberdade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Humano. Saúde Mental. Presídios Federais. Transnormatividade.

**ABSTRACT:** The Federal prison system in the Brazilian State was implemented in 2006, as a reproduction of the model of American maximum security units with the ostensible use of surveillance and individual seclusion of the prisoner. This new regime of the Brazilian State is prolonged isolation and strict. The object of this research relates to the consequences of that scheme to the mental health of detainees. From the moment in that nation States have assumed the position of discussing the rights of individuals in the broader scope, not only internally, there is a commitment to fulfill the international charges and ensure the implementation of such rights. The justification of the thematic relevance refers to the non-observance of constitutional guarantees and the Charter of human rights

from the analysis of the theory of transnormatividade. The inclusion and maintenance of prisoners in federal maximum security penal establishment should be exceptional measure and for a fixed period. Numerous are the cases of suicides and death in the Federal prison system. The research methodology used is bibliographical and field. Among the goals, expand the debate on the subject in order to collaborate with the expansion of managerial/administrative measures to ensure the implementation of the rights in comment; discuss ideas and understand the historical evolution of human rights achievements in this area. Among the partial results, highlighted that the custody in the Federal prison system is to generate psychic and emotional damage, subjecting the condemned the evils that are not limited to deprivation of liberty.

**KEYWORDS:** Human Right. Mental Health. Federal Prisons. Transnormatividade.

## 1 | INTRODUÇÃO

A discussão sobre proteção dos direitos dos indivíduos ganhou espaço (força) a partir do momento em que os Estados passaram a debater o assunto não mais como questão interna, somente. A aplicação dos direitos humanos alcançou um patamar de extrema importância na sociedade internacional.

É nesse contexto, das relações internacionais que se aplica a chamada transnormatividade, indispensável para compreender a efetividade dos direitos humanos no direito internacional.

Diante do que se expõe a seguir, no entanto (sobre o direito à saúde nos presídios federais brasileiros), a aplicação de tais regras mostra-se, ainda, discriminatória e seletiva.

O Sistema Penitenciário Federal no Estado Brasileiro foi implementado em 2006, como uma reprodução do modelo de unidades de segurança máxima norte-americanas, as “Supermax”, com o uso ostensivo de artefatos de vigilância e a reclusão individual do preso como pilares do sistema.

No entanto, o que está a ocorrer é a subversão da ordem de todo um sistema: está tornando regra o que deveria ser excepcional e provisório.

No Relatório Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, de Juan Mendez (2011, ONU, pg.09, parágrafo 29) destaque-se o seguinte trecho: “O Relator tem consciência do esforço arbitrário que é definir o momento a partir do qual um regime já prejudicial se torna prolongado e, portanto, capaz de infligir uma dor inaceitável”.

O Relator conclui que o prazo de 15 (quinze) dias representa o marco que separa o “regime de isolamento” ao “regime de isolamento prolongado”, porque, a partir deste momento, de acordo com a literatura pesquisada, alguns dos danos psicológicos causados pelo isolamento se tornam irreversíveis.

Esse novo regime do Estado Brasileiro é um regime de isolamento prolongado.

E é de fato um sistema extremamente rigoroso e gravoso ao preso, em especial pelo que se destaca a seguir:

1) Longo período de isolamento, perpetrado pelo recolhimento em cela individual por cerca de vinte e duas horas por dia, com a conseqüente privação de maior contato humano diário;

2) Distanciamento da região que habitava, e, principalmente, distanciamento do seu núcleo familiar;

3) Atualmente, sem visitas íntimas, apenas com visitas coletivas nos pátios, gravadas e monitoradas;

4) A Proibição de visita social nos pátios das esposas que estiverem respondendo a quaisquer investigações policiais ou a processos judiciais em curso, ficando estas pela visitação limitadas por um vidro blindado.

Nos presídios federais as celas são individuais, com alimentação feita no próprio local. De regra, são 22:00h do dia de isolamento. O único contato diário com outra pessoa é pelo tempo de 02:00h, durante o banho de sol que é coletivo.

No que se refere ao direito de visita íntima, vale destacar que este é outro direito frequentemente maculado nos presídios brasileiros. Não deixa de se caracterizar, portanto, como uma espécie de Regime disciplinar diferenciado.

Trata-se de um sistema de medida extrema e de isolamento e não se sabe ao certo o alcance dos efeitos psicológicos e psiquiátricos que isso acarreta.

Ademais, conforme informações retiradas do banco de dados do Sistema Penitenciário Federal, no período entre 22/06/2017 e 05/07/2017, existem 570 (quinhentos e setenta) presos federais e destes 121 (cento e vinte um) estavam no Sistema Penitenciário Federal há mais de 720 (setecentos e vinte dias) dias.

Essa informação mostra que, na prática, o artigo 10, da Lei n. 11.671, de 2008, que estipula o prazo máximo de permanência é completamente ignorado, visto que quase 20% (vinte por cento) dos presos federais extrapolam o prazo legal.

Além dessas, temos outras arbitrariedades, fazendo desse sistema penitenciário um erro, na medida em que afronta os preceitos constitucionais da Constituição da República, principalmente o da dignidade da pessoa humana e da proibição de aplicação de penas cruéis ou de banimento.

Conforme expresso por Maria Lúcia Karam:

“A identificação do "criminoso" em indivíduos isolados e facilmente reconhecíveis produz uma sensação de alívio. O "criminoso" é o outro. Quem não é processado ou condenado vive uma conseqüente sensação de inocência. A imposição da pena a um apontado responsável pela prática de um crime funciona como a "absolvição" de todos os não selecionados pelo sistema penal, que, assim, podem comodamente se auto intitular "cidadãos de bem", diferentes e contrapostos ao "criminoso", ao "delinquente", ao "mau". (...). É preciso tentar compreender o significado da privação da liberdade. É preciso conduzir nosso olhar, nossa imaginação, nossos sentimentos, para dentro dos muros das prisões, esforçando-nos por imaginar a infinita dor das pessoas que sofrem a pena, esforçando-nos para deixar de lado

a indiferença; os preconceitos; as abstratas ideias que privilegiam a "ordem", a "segurança", a "defesa da sociedade", ideias que, esquecendo-se da igualdade originária entre todos os indivíduos, dividem-nos entre supostos "cidadãos de bem" e apontados "criminosos". A limitação do espaço, a impossibilidade de ir a outros lugares, de buscar e estar com quem se deseja; o isolamento, a separação, a distância do meio familiar e social; a perda de contato com experiências normais da vida, essas restrições inerentes à privação da liberdade são fonte de muita dor”

Os fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil são os constantes dos incisos I a V, do artigo 1º, quais sejam: a Soberania; a Cidadania; a Dignidade da pessoa humana; Valores sociais do trabalho e livre iniciativa e Pluralismo político.

Para o nosso estudo, importante destacar a Dignidade da pessoa humana. Segundo Mendes de Souza, tal princípio “retrata a preocupação do constituinte com o homem, tanto sob o aspecto moral quanto sob o material. Ao elevar a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental da comunidade estatal, o constituinte coloca o ser humano como fim último de nossa sociedade”.

E, no dizer de Barra, “O homem-pessoa não é um bem jurídico – na realidade (...) é um ente dotado de valor em si mesmo”.

O direito à Saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, acrescenta-se, é destacado pela doutrina como um dos aspectos indispensáveis à realização do fundamento da Dignidade da pessoa humana.

E a Lei de Execução Penal impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Assim, estão estes protegidos quanto aos direitos humanos fundamentais do homem (vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana), porque servem de suporte aos demais, que não existiriam sem aqueles. É o que prescreve o artigo 40.

Também está previsto nas Regras Mínimas para Tratamento dos Presos da ONU (Organização Mundial das Nações Unidas), o princípio de que o sistema penitenciário não deve acentuar os sofrimentos já inerentes à pena privativa de liberdade (item 57, 2ª parte).

Com tais considerações, identificando evidente afronta a preceitos fundamentais, convém ressaltar que a inclusão e manutenção de presos em estabelecimento penais federais de segurança máxima deveria ser medida excepcional e por prazo determinado, nos moldes da lei nº 11.671/2008.

## **2 | SUCESSIVAS RENOVAÇÕES: O ISOLAMENTO POR TEMPO INDETERMINADO TEM SUAS CONSEQUENCIAS**

A legislação Federal brasileira, na Lei de Execuções Penais (Lei 11.671/2008) prescreve:

“Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança

máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º. O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

E, nos termos do artigo 2º do Decreto 6.877/09: “O processo de inclusão e de transferência, de caráter excepcional e temporário, terá início mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso”.

A dicção da lei aduz que o período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. Ou seja, o prazo de permanência não é de 360 dias, mas de até 360 dias, prorrogáveis, excepcionalmente.

É imperioso ainda salientar que o preso não pode cumprir integralmente sua pena em recinto prisional federal, haja vista ser um regime de exceção e por prazo determinado, destinado a recolher presos de alta periculosidade e caráter diferenciado.

Em 1990, a Assembleia Geral adotou a resolução 45/111, contendo os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos e em seu Princípio 7º estabelece que devem ser empreendidos e encorajados esforços com vistas a abolir ou restringir o regime de isolamento, como medida punitiva.

O Comitê de Direitos Humanos, no parágrafo 6º de seu Comentário Geral Nº 20, ressaltou que o regime de isolamento prolongado da pessoa detida ou presa pode equivaler a um dos atos proibidos pelo artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Já o Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes recordou que: “o regime de isolamento prolongado pode equivaler a um ato de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes...” (CAT/OP/PRY/1, para. 185).

Não obstante, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem enfatizado reiteradamente que o regime de isolamento, mesmo quando é apenas parcial, não pode ser imposto a um preso por tempo indeterminado.

No Relatório do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, o Relator especial se pronunciou no parágrafo 76: “o Relator Especial reitera que, em sua opinião, qualquer imposição de regime de isolamento que exceda 15 dias constitui tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, dependendo das circunstâncias”

Existem presos que estão há 10 (dez) anos em regime de isolamento, e ainda sem quaisquer garantias de retorno ao encarceramento brasileiro padrão ou mesmo seu Estado de origem.

Nessa toada, o Relatório do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes explicita: “O uso de regime de isolamento somente pode ser aceito em circunstâncias excepcionais, quando sua duração for a mais breve possível e por um período determinado devidamente

anunciado e informado”.

Indivíduos submetidos a quaisquer destas práticas são, de certa forma, colocados em uma prisão dentro de uma prisão, e, portanto, estão submetidos a uma forma extrema de angústia e exclusão, o que claramente excede uma pena de prisão normal.

Devido ao seu isolamento, presos mantidos em regime de isolamento por tempo indeterminado ou prolongado podem facilmente ser esquecidos pelo sistema judiciário e, portanto, proteger seus direitos se torna ainda mais difícil, mesmo em Estados com alto grau de respeito ao estado de direito.

O sentimento de incerteza causado pela falta de informação sobre a duração do regime de isolamento aumenta a dor e o sofrimento das pessoas sujeitas a este regime.

Nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (ou Regras de Mandela) se garantiu: “Regra 88: 1. O tratamento dos presos deve enfatizar não a sua exclusão da comunidade, mas sua participação contínua nela”.

O Estado Brasileiro vem cometendo arbitrariedades e abusos intermináveis, transformando o que deveria ser uma estadia excepcional em algo rotineiro desrespeitando de forma escancarada os dispositivos constitucionais e tratados de direitos humanos, consagrando o regime da total e inexorável desesperança.

É inegável que as sucessivas renovações que vem sendo aplicadas na prática estão trazendo sérias patologias mentais aos custodiados das Penitenciárias Federais.

O isolamento individual de 22 (vinte duas horas), a escassas visitas, o distanciamento de sua cidade e de seus costumes, a rigorosíssima disciplina, a falta de perspectiva de retorno à sociedade, tudo isso junto, não tem como não virar uma verdadeira tortura psicológica.

No Habeas corpus nº: 0057899-92.2016.8.19.0000, impetrado por Lucas Nepomuceno, filho de um dos reclusos com 10 (dez) anos no sistema federal, em favor do mesmo, Márcio Nepomuceno, narra-se: “... há 10 (dez) anos não vê uma televisão ou ouve um rádio e é mantido isolado por 22 (vinte e duas) horas diárias, período em que não vê ninguém, apenas escuta vozes de comando de agentes penitenciários quando chega a hora de sua alimentação, que é entregue por um pequeno espaço existente na porta da cela”.

Anarrativa acima demonstra de forma clara o vilipêndio ao princípio da humanidade das penas, o que transforma as penitenciárias federais em “fábricas” de distúrbios psicológicos, inclusive com registros oficiais de casos de suicídios, o que mostra que o regime de isolamento imposto é de fato enlouquecedor e afronta, indiscutivelmente, o artigo 1º, III, da Constituição de nossa República Federativa, que traz como pilar da democracia, a dignidade da pessoa humana.

Inúmeros são os casos de suicídios e morte no Sistema Penitenciário Federal (sem contar a tentativas que não são divulgadas). Vejamos:

- a) 25/05/2010 – Renildo dos Santos Nascimento em Catanduvas/PR;
- b) 05/05/2011 – Adão Oliveira Silva em Campo Grande/MS
- c) 15/10/2013 – Caso do Italiano em Campo Grande/MS;
- d) 25/04/2014 – Robson Ribeiro da Silva Sobrinho em Catanduvas/PR;
- e) 02/06/2014 – Osmano Canuto de Araújo em Catanduvas/PR.

O relatório da visita de inspeção do Presídio Federal de Campo Grande, do Ministério da Justiça, mais exatamente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, revela: “As celas são individuais e possuem a dimensão de 6m<sup>2</sup>, sendo que a cela de isolamento é dotada de 12 m<sup>2</sup>. As celas são compostas de um solário, bancada, cama e banheiro”.

À exceção dos períodos de banho de sol (2 horas diárias), os internos passam o resto do dia isolados nas celas. O isolamento quase que absoluto, agravado pela configuração das celas (inteiramente de cor branca), não se mostra favorável para a saúde mental dos presos.

A quase totalidade dos internos faz uso de antidepressivos, medida largamente utilizada pela administração para arrefecer os danos psicológicos causados pelo regime disciplinar imposto.

Tal procedimento, porém, favorece a dependência dos internos em relação a estes medicamentos, subvertendo completamente os ideários de humanidade.

Essa é também a situação atual dessas vítimas que, conforme laudos e prontuários médicos, sobrevivem à base de remédios controlados.

Percebe-se, através dos prontuários médicos e psicológicos, que os denunciantes relatam, em comum, os sintomas de: insônia, ansiedade e depressão. Todos fazem uso de antidepressivos, principalmente do bupropiona 150 mg.

Os quatro presídios federais, segundo relatórios produzidos pela Defensoria Pública da União (DPU), entre 2016 e 2017, não tiveram nenhum registro de rebelião, fuga ou homicídio. O sistema tem 832 (oitocentas e trinta e duas) vagas, mas abriga apenas 437 (quatrocentos e trinta e sete) detentos.

Ainda de acordo com os relatórios citados, em ação solicitando a volta dos presos a seus estados, a DPU alegou uma série de problemas de saúde mental, decorrentes do isolamento dos presos. O órgão afirma, segundo dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, que “cerca de 12% dos custodiados federais já recorreram ao suicídio e 60% sofrem alucinações auditivas, psicose, desorientação, dentre outros problemas mentais”.

É grave a violação de direitos humanos constatada na realidade cotidiana do Brasil, há inobservância de garantias tão fundamentais a um estado democrático de direito.

Neste ponto vale ressaltar, ainda, a violação ao direito de visitas íntimas e sociais, um dos aspectos mais importantes para manutenção da saúde mental dos detentos, resguardado pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, X: “constituem

direitos do preso: X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”.

O Decreto Federal nº 6.049/2007 do Sistema Penitenciário Federal estabelece: “Art. 36. Ao preso condenado ou provisório incluso no Sistema Penitenciário Federal serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei; Art. 37. Constituem direitos básicos e comuns dos presos condenados ou provisórios: (...) X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”.

O mesmo Decreto Federal nº 6.049/2007 tratou da visita íntima da seguinte forma (art. 95): *“a visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares do preso e será regulamentada pelo Ministério da Justiça”*.

Já a portaria nº 1.190, de 19 de junho de 2008 – Gab/ Ministério da Justiça, institui:

“Art. 1o A visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares, devendo ser concedida com periodicidade mínima de duas vezes por mês, em dias e horários estabelecidos pelo diretor da penitenciária, respeitadas as características de cada estabelecimento penal federal. §1o O preso, ao ser internado no estabelecimento penal federal, deve informar o nome do cônjuge ou de outro parceiro para sua visita íntima. § 2o A visita ocorrerá em local adequado para esta finalidade e compatível com a dignidade humana, possuindo a duração de 01 (uma) hora”.

E ainda a Portaria nº 122, de 19 de setembro de 2007- DEPEN- Ministério da Justiça esclarece:

“Art. 1o A visita do cônjuge, da (o) companheira (o) de comprovada união estável, um ou outro, parentes e amigos aos presos realizar-se-á, semanalmente, em local apropriado nos horários e dias determinados pelo Diretor do estabelecimento penal federal. §1o Em caso de datas festivas ou de sua proximidade, a critério do Diretor do estabelecimento penal federal, poderá ocorrer mais de uma visita por semana. §2o Será permitida a entrada de até três visitantes, por preso, por dia de visita, sem contar as crianças. §3o A duração da visita será de três horas”.

Em obediência ao que determina a Lei de Execução Penal e as portarias aqui citadas, as prisões devem permitir visitas, tanto da família como de amigos.

Diz-se deste um direito limitado porque, além de o ordenamento jurídico não abarcar nenhum direito de caráter absoluto, sofre uma série de restrições, tanto com relação às condições que devem ser impostas por motivos morais, de segurança e de boa ordem do estabelecimento, como porque pode ser restringido por ato motivado do diretor do estabelecimento (artigo 41, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais).

Outrossim, nem se diga que aquele que está cumprindo pena sofre, necessariamente, restrição de seus direitos, a começar pelo direito de liberdade e livre locomoção, já que tais impedimentos não se confundem, nem poderiam, com o direito ao contato íntimo, expressamente garantido por lei, e que não está entre os efeitos da sentença penal condenatória.

Além disso, o direito deve ser garantido, não apenas por constar de mandamento

legal, mas, sobretudo, para evitar que a abstinência sexual por período prolongado contribua para o desequilíbrio da pessoa, gerando um clima tenso no estabelecimento penitenciário, por conduzir, na maioria dos casos, ao homossexualismo, violando-se, por consequência da imposição da opção sexual, o direito à dignidade da pessoa humana, este, sim, de caráter absoluto em nosso ordenamento.

Ademais, embora não haja norma disciplinando a remoção temporária de presos para a visitação, fato é que tal não é proibido. Ou seja, na ausência de regulamentação legal, cabe ao magistrado discricionariamente deferir ou não o pedido, com vistas às disposições legais acima referidas, sobretudo em atenção às restrições consentâneas te tal direito, vale dizer, a par das limitações do caso concreto.

Assim, os vínculos familiares, afetivos e sociais são considerados bases sólidas para afastar os condenados da delinquência.

Não há como negar a necessidade da humanização da pena privativa de liberdade, por meio de uma política de educação e de assistência ao preso, que lhe facilite, se assim o desejar, o acesso aos meios capazes de permitir-lhe o retorno à sociedade em condições de convivência normal.

No Brasil, onde o sistema penal é vasto, se encarcera mais pessoas do que qualquer outro país na América Latina. Infelizmente os problemas desse sistema imenso e de difícil controle possuem proporções correspondentes. Abusos dos direitos humanos são cometidos diariamente nos estabelecimentos prisionais e afetam milhares de pessoas.

A doutrina penitenciária moderna, com acertado critério proclama a tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade.

Com a condenação, cria-se especial relação de sujeição que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado que, ao lado dos direitos daquele que constituem os deveres do preso, encontram-se os direitos, que devem ser respeitados pela Administração.

À luz dessas considerações, é muito importante que o sistema carcerário não aumente ainda mais o isolamento dos detentos além do que é inerente ao próprio encarceramento.

Nota-se que tais fatos são de conhecimento do Estado. Logo, este regime não deveria continuar a ser aplicado ou, no mínimo, ser adequado aos preceitos fundamentais da constituição pátria e às normas de direitos humanos das quais somos signatários.

Na jurisprudência interna podemos ainda citar o entendimento do Ilustre Desembargador Federal Tourinho Neto:

“Antigamente, no período medieval, onde imperava o Direito Canônico, a prisão era castigo "com o isolamento em calabouço para salvaguarda moral dos presos e

também com o fito de levar o condenado, com a inação obrigatória, a purificar a alma" (Gabriel Le Brás). Hoje, é para proteger a ordem e a segurança do estabelecimento ou da sociedade. A barbárie é a mesma. Mudou-se, apenas, a finalidade. Tortura-se com o silêncio. Fere-se mais a alma do que o corpo.<sup>3</sup> Na Penitenciária Federal, o paciente está submetido a um regime cruel, desumano, regime assemelhado ao das masmorras dos regimes totalitários, nazistas, stalinistas etc."

A já citada Lei de Execução Penal no Brasil veio com a função declarada no seu artigo 1º: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Outro exemplo na jurisprudência pátria, merece destaque:

"Pode se dizer que por mais que em privilégio do direito social à segurança pública (art. 144 da CF), e, ainda que o ordenamento jurídico preveja a existência de unidades prisionais federais, destinadas ao abrigo de presos provisórios ou definitivos, "cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública e do próprio preso" (art. 3º da Lei n. 11.671/08), deve-se recordar que a inclusão de qualquer preso em unidade prisional federal é medida de exceção e temporária, devendo se limitar estritamente às hipóteses previstas em lei, não podendo se converter em regra ou mecanismo para que os Estados deleguem à União a execução da pena daqueles que sejam, eventualmente, considerados como "persona non grata."

E ainda, conforme a Carta de Direitos Humanos: 48 "Períodos longos de isolamento não contribuem para a reabilitação ou ressocialização dos presos".

Agora, será que um indivíduo que fica sucessivos anos, chegando ao absurdo de 10 (dez) períodos de 360 (trezentos e sessenta) dias, isolado do mundo sem a justificação da excepcionalidade está sendo reabilitado?

Onde está a implementação do artigo 1º da Lei de Execução Penal? E o artigo 5º da Constituição Federal da República Brasileira, que trata de direitos fundamentais, e que assegura o respeito à integridade física, psíquica e moral de todas as pessoas. Este está sendo respeitado?

Cabe destacar para o tema em debate, a interessante obra de Graciliano Ramos, *Memórias do Cárcere*, resultante da experiência do autor, preso em março de 1936, acusado de ligação com o Partido Comunista.

Este destaque para refletirmos: a história do cárcere, diga-se, sempre foi um pesadelo para aqueles que o vivem ou viveram. Na obra em comento, o País passava por um regime ditatorial <sup>1</sup>.

E atualmente, qual o sentido do encarceramento desumano, completamente contrário aos ditames de um estado democrático de direito?

Graciliano Ramos, ao narrar sua história não se diz injustiçado, embora o tenha

---

<sup>1</sup> Memórias do Cárcere é o testemunho de quem viveu em porões imundos, sofreu com torturas e privações provocadas por um regime ditatorial (denominado Estado Novo, no Brasil).

sido. Memórias do Cárcere narra acontecimentos da vida de Graciliano Ramos e de outras pessoas que estiveram presas durante o Estado Novo e se direciona a situações vivenciadas por outras pessoas; destaque-se esta interpretação:

O que o autor retrata, e é o que mais interessa em *Memórias do Cárcere*, é um olhar de quem foi preso, algo que é muito mais abrangente do que se fixar no olhar do narrador. O discurso, regido pela égide da opressão é caracterizado pelo desdobramento: pois é psicológico, e, ao mesmo tempo, um documentário; é particular, mas universaliza-se.

Ainda neste sentido, de compreender os fatores psicológicos de quem está encarcerado, vale destacar o que bem sintetizou Lola Huete sobre o que é a prisão, após percorrer algumas prisões femininas na Espanha:

*"(...) te roba el amor de otros y te impide darlo, ver crecer y envejecer a los tuyos e incluso morir; te deja un poso de miedo a que te abandone y te olviden; te culpa por el sufrimiento que les ocasionas; te aísla de la vida real, te impide el gesto cotidiano: hacer la compra, conducir al trabajo, salir al balcón; te provoca rechazo de otros, sientes que pierdes la vida..."*

Retomando, é inevitável afirmar que a custódia no Sistema Penitenciário Federal está a gerar danos psíquicos e emocionais, submetendo os condenados a malefícios que não se limitam à privação de liberdade.

Cumprir lembrar que os direitos fundamentais têm, dentre as características: a universalidade, a imprescritibilidade, historicidade, irrenunciabilidade e inalienabilidade.

O direito à saúde, dotado de todas as características, de direito fundamental, é direito de segunda geração e o seu desrespeito macula uma conquista histórica, garantida constitucionalmente.

O Estado tem a responsabilidade para concretizar um ideal de vida digno na sociedade. E neste ideal, inclui-se o direito social à saúde.

Em consonância com os ditames constitucionais e os princípios que bem norteiam os direitos humanos, vale citar o que bem ponderou Karam a respeito do Código de ética que rege os psicólogos brasileiros:

"Estabelece compromissos com o respeito e a promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano; com a promoção da saúde e qualidade de vida das pessoas e das coletividades; com a contribuição para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>34</sup> Tais compromissos traduzem um imperativo ético que há de conduzir ao rompimento da trágica aliança entre os saberes "psi" e o sistema penal".

O Estado tem a responsabilidade para concretizar um ideal de vida digno na

sociedade. E neste ideal, inclui-se o direito social à saúde, que não se limita aos cidadãos livres. Aliás, o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

### 3 | CONCLUSÃO

Ao tratar de transnormatividade – os direitos humanos no cenário internacional -, vale lembrar do seu histórico processo de construção. São garantias do ser humano não inerentes, mas moldadas, conquistadas ao longo da histórica.

O sistema constitucional brasileiro não admite direitos e garantias absolutas, mas impõe que as limitações de ordem jurídica se destinem de um lado, a proteger a integridade do interesse social e de outro, assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades.

É inquestionável a gravidade das consequências psicológicas geradas pelo aprisionamento em presídios federais brasileiros.

Por todo o exposto, conclui-se que não está assegurada a coexistência harmônica de valores constitucionais relevantes. O fato é que as constantes renovações no Sistema Prisional Federal, na maioria dos casos, ultrapassam a medida da razoabilidade.

Preponderou-se a supremacia da segurança pública, enquanto direito social (art. 144 da Constituição Federal brasileira de 1988), mas não se revela legítimo o sacrifício às garantias individuais, sem a existência de fatores excepcionais e contemporâneos que justifiquem o encarceramento.

Virou rotina o pedido de inclusão, assim como renovações sucessivas de permanência no Sistema Prisional Federal sob a alegação genérica de “ser perigoso e integrante de organização criminosa”, e tal motivação vem se prestando, como bem explanado pelo Desembargador Paulo da Cunha: “à execração pública, ao exílio, à vingança ou ao sensacionalismo”.

O afastamento do preso do meio social e familiar com o conseqüente rompimento dos laços familiares reconhecidamente importantes para a ressocialização, só pode ser decretado quando há provas suficientes de que o preso realmente se enquadra ou continua se enquadrando nos moldes do artigo 3 do Decreto n. 6.877/2009, o que, seguramente, assim com a sua renovação tem que respeitar a excepcionalidade do art. 10 da Lei 11.671/2008.

A Constituição da República, como norma matriz, veda a adoção de penas cruéis e de caráter perpétuo (art. 5º, inciso XLVII, da CF), garante a individualização na execução da pena (art. 5º, inciso XLVIII, da CF) e assegura os presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, inciso XLIX, da CF).

No Brasil, portanto, não existe pena de morte tampouco perpetua, porém adota um sistema que compromete a saúde mental dos detentos.

O problema e diferença em relação aos países desenvolvidos é que os nossos

encarcerados voltarão ao convívio social e teremos que conviver com eles. A dúvida que fica: esse convívio será (tem sido) saudável?

Que meios estão sendo empregados para garantir o retorno ao meio social com segurança e com o objetivo da pena, de não apenas punir, mas ressocializar ?

Deve-se ter em mente: devemos encarcerar e punir o indivíduo que cometeu o delito, mas jamais devemos privá-los dos seus direitos outros, aqueles que estão além da liberdade legalmente comprometida, resultante da sentença condenatória.

Não devemos e não podemos retirar direitos a custo de “fazer justiça”, a custo da saúde, física e mental. Não podemos seguir distorcendo justiça e direitos humanos. Devemos primar pela justiça, que se faz em observância à estrita legalidade.

No dizer de Karam:

O sistema penal é uma fonte de violência, danos e dores. A pena elimina a liberdade, exclui, estigmatiza, provoca ódios, estimula comportamentos negativos ou indesejáveis (...) Algum dia, não importa quando, a humanidade construirá um mundo onde cada um dos indivíduos e seus direitos fundamentais serão efetivamente respeitados; um mundo onde não haverá prisões; um mundo onde nenhum Estado terá o violento, danoso e doloroso poder punitivo; um mundo onde ninguém mais carregará o estigma do "criminoso", do "mau", ou do "inimigo".

Dentre os direitos assegurados aos condenados está aquele de cumprir a reprimenda imposta em estabelecimento prisional próximo de sua família, como forma de manter os vínculos afetivos e garantir a assistência familiar, emocional e social, contribuindo para a harmônica integração social.

## REFERÊNCIAS

BARRA, Rodolfo Carlos. **La protección constitucional del derecho a la vida**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1966, p.51.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF:Senado: 1988.

BRASIL. **Lei n°11.671 de maio de 2008**. Brasília-DF: 2008.

BRASIL. **Lei n° 7.210 de julho de 1984**. Brasília-DF, 1984.

DEFENSORIA APONTA PROBLEMAS DE SAÚDE MENTAL EM PRESOS FEDERAIS. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2017/12/defensoria-aponta-problemas-de-saude-mental-em-presos-federais-1014112497.html>. Acesso em 23 de setembro de 2018.

KARAM, Maria Lúcia. **Psicologia e sistema prisional**. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2178-700X2011000200006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000200006). Acesso em 24 de setembro de 2018.

MENDES DE SOUZA, Paulo de Tarso. **Apontamentos de Direito Constitucional**. Brasília/Teresina: Fundação Astrojildo Pereira, 2009.

PRISÕES: OS NOVOS MANICÔMIOS. Disponível em: [http://gazetaonline.globo.com/\\_conteudo/2010/11/705437-prisoos+os+novos+manicomios.html](http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2010/11/705437-prisoos+os+novos+manicomios.html). Acesso em 24 de setembro de 2018.

SANCHES, Ramírez v. França. **Petição N° 59450/00, Corte Europeia de Direitos Humanos.** p.145.

SMITH, Peter Scharff. **Solitary Confinement: An introduction to the Istanbul Statement on the Use and Effects of Solitary Confinement,** p.1.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do cárcere.** São Paulo: Martins, 1969.

RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2010/2010relatorio\\_ms.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2010/2010relatorio_ms.pdf). Acesso em 10 de julho de 2018.

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA E SEGUNDA GERAÇÃO. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitos-fundamentais-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao>. Acesso em 10 de julho de 2018.

## **SOBRE O ORGANIZADOR**

**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos** - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). **ORCID:** [orcid.org/0000-0002-5472-8879](https://orcid.org/0000-0002-5472-8879). E-mail: <awsvasconcelos@gmail.com>.

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-7247-442-9

